



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143747-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante ANGELA MARIA MEDINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 1143747-79.2023.8.26.0100

Apelantes: Banco Pan S/A e Angela Maria Medina da Silva

Apelados: os mesmos

Comarca: Central

Voto nº 05.445

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL QUANDO A INTENÇÃO ERA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. DISCUSSÃO ACERCA DAS “ASTREINTES”. MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO “PRO JUDICATO” CONFIGURADA. VÍCIO NA CONTRATAÇÃO CARACTERIZADO. CARTÃO NUNCA UTILIZADO PARA COMPRAS. CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 176/204) interposto por Banco Pan S/A e recurso adesivo (fls. 272/281) interposto por Angela Maria Medina da Silva, objetivando a reforma da r. sentença (fls. 166/173) que, nos autos desta ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização por dano moral, julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação movida por ANGELA MARIA MEDINA DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S/A para condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente em cancelar o contrato de reserva de cartão consignado -RCC firmado entre as partes, convertendo o negócio jurídico em empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Para tanto, determino o recálculo da obrigação para quitação em prestações fixas e com data para seu término, além da incidência de juros remuneratórios em patamar fixado pela instituição financeira demandada para empréstimos consignados na data da contratação (fls.32), desconsiderando-se os encargos de mora do cartão. Fica, portanto, consolidada a tutela de urgência concedida às fls. 44/46. Por conseguinte, as quantias já descontadas junto à folha de pagamento deverão ser amortizadas de eventual saldo devedor e corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso, com acréscimo de juros de 1% ao mês desde a citação. Na hipótese de existência de saldo credor em favor da autora, a restituição deverá ser em dobro, nos moldes da fundamentação. Por economia processual, fica igualmente autorizada a compensação dos valores devidos pelo réu com aqueles depositados na conta corrente da parte autora ou sacados a título de concessão de mútuo. Nesse mesmo passo,

CONDENO a parte requerida a pagar à autora indenização pelos danos morais padecidos no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data desta decisão. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do resultado ora alcançado, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, fica ao réu carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), devidamente corrigido.”

Inconformado, apela o réu, ressaltando, em preliminar, não ser necessária a aplicação de multa, a qual é medida desarrazoada e desproporcional, já que poderia ter sido expedido ofício ao INSS para suspensão dos descontos. Além disso, não foi fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação e que a periodicidade está incorreta, já que os descontos são realizados de forma mensal. No mérito, afirma que a autora inseriu todos os dados necessários à proposta e tomou ciência dos termos da contratação, o qual possui menção explícita sobre qual produto se trata. Assevera que não há dano moral a ser indenizado, configurando simples aborrecimento e impugna o “*quantum*” fixado. Pede que a incidência dos juros de mora seja a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ. Salienta que diante da ausência de má-fé, a restituição deve se dar de forma simples e não em dobro. Além disso, deve ser determinada a dedução do valor creditado ao autor. Pugna pela reforma da r. sentença.

Em sede de recurso adesivo, a autora objetivando a majoração da verba fixada a título de danos morais para R\$10.000,00, cujo intuito não é apenas reparatório, mas também punitivo e pedagógico.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 265/271 e fls. 307/312).

Recursos tempestivos e recebido em seu efeito regular. Ausente de preparo pela autora, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 44).

É o relatório.

De início, ressalto que a discussão acerca da multa fixada na r. decisão que concedeu a tutela antecipada já foi objeto de agravo de instrumento de nº 2316845-97.2023.8.26.0000 (fls. 147/161).

Logo, operou-se a preclusão “*pro judicato*” no tocante a esta questão, nos termos do art. 505, do Código de Processo Civil que preconiza que “*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*”, bem como art. 507 também do CPC que veda “*à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

No mérito, o recurso do réu comporta parcial provimento e da autora merece ser desprovido.

Funda-se o pedido inicial na alegação da autora de que, embora tenha contratado com o réu, não tinha conhecimento que se cuidava de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), mas, isto sim, de um mero empréstimo consignado, uma vez que não obteve esclarecimentos sobre as reais condições pactuadas. Assim, pleiteou pela declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos, em dobro, e indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, defende que a autora anuiu espontaneamente com a contratação do cartão benefício e tinha ciência dos termos.

O D. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido inicial.

Pois bem.

É evidente que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de natureza bancária firmado entre as partes, conforme se extrai do §2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento é reforçado pela Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça.

A autora não negou a contratação, mas disse que não foi devidamente esclarecida sobre as condições contratuais, o que a fez acreditar que se referia apenas a um contrato de empréstimo consignado.

Ocorre que da análise dos contratos juntados, não se evidencia a existência de comprovação de que o cartão foi entregue à autora, tampouco que ela tenha utilizado.

Logo, é possível se inferir que a autora foi induzida à falsa percepção de que estaria contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado.

A própria essência do cartão de crédito é a realização de compras para pagamento futuro.

Além disso, a ausência de utilização ao longo de dois anos e meio não se coaduna com a vontade de contratação cartão de crédito, mas o contrário, de modo que se permite-se chegar à conclusão segura que desejava obter empréstimo consignado. O fato de a autora ter realizado um saque apenas reforça essa ideia

Sobre o assunto, confira-se os julgados proferidos por esta 22ª Câmara do E. TJSP:

*“Apelação. Ação de declaratória de nulidade de contrato c.c. indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. **Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Vantagem exagerada do réu. Nulidade do contrato, nos termos do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da manutenção dos contratos. Conversão do negócio jurídico firmado entre as partes para empréstimo consignado, nos termos do artigo 170, do Código Civil. Devolução dos importes descontados da autora que devem se dar de forma simples. Ausência de dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Recurso parcialmente provido.”*** (TJSP; Apelação Cível 1000358-37.2023.8.26.0326; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023) (g.n.).

“APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) Cartão de crédito consignado, com aparência de empréstimo consignado tradicional. Indução em erro essencial quanto à natureza do negócio jurídico. Anulação, nos termos do artigo 138 do código civil. Conversão possível (artigo 170 do Código Civil). Empréstimo que deverá ser recalculado em cumprimento de sentença, com base nas regras existentes para empréstimos consignados. Incabível a devolução em

dobro das quantias pagas, pois houve empréstimo efetivo, malgrado em modalidade não desejada pela consumidora. 2) Danos morais. Inocorrência. Direitos da personalidade que não foram violados. Alteração da disciplina sucumbencial. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005098-48.2018.8.26.0541; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021).

Assim, o contrato deve mesmo ser invalidado, impondo-se a readequação do negócio jurídico àquele que a autora pretendia contratar, qual seja, empréstimo consignado, em observância ao princípio da preservação do contrato, nos termos do art. 170 do Código Civil, tal como determinado na r. sentença.

Consigna-se que eventual devolução de valores pago a maior pela autora deve se dar de forma simples e não em dobro, pois não se pode presumir que o banco tenha agido com má-fé.

A esse respeito, veja-se o teor da Súmula 159 do C. STF: “*Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.*”

Acrescente-se que deve ser prestigiada a presunção da boa-fé objetiva, o que, aliás, extrai-se do EAREsp 676.608/RS, julgado pelo C.STJ, nos seguintes termos:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. (g.n.)

Por outro lado, não vislumbro na hipótese a ocorrência de danos morais.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*” (‘Programa de Responsabilidade Civil’, Malheiros, 9ª Ed. P.87).

A autora não informou nenhuma situação vexatória concreta ou que tenha causado prejuízo aos seus direitos de personalidade e a divergência contratual, por si só, não caracteriza danos morais.

Portanto, inexistiu lesão a direito da personalidade da requerente.

A propósito, confira-se uma vez mais a jurisprudência:

“Apelação. Ação de declaratória de nulidade de contrato c.c. indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Vantagem exagerada do réu. Nulidade do contrato, nos termos do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da manutenção dos contratos. Conversão do negócio jurídico firmado entre as partes para empréstimo consignado, nos termos do artigo 170, do Código Civil. Devolução dos importes descontados da autora que devem se dar de forma simples. Ausência de dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000358-37.2023.8.26.0326; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu e NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos acima delimitados.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas, emolumentos e despesas processuais devem ser igualmente rateadas entre as partes, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados 10% sobre o valor da causa, observando-se a justiça gratuita da autora.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator